



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 53, DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho e outros)

Dispõe sobre a aposentadoria especial a segurados efetivamente expostos a agentes biológicos e cancerígenos e dá outras providências.

## DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 60/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 60/1999 O PLP 133/2004, O PLP 267/2005, O PLP 302/2005, O PLP 95/2007, O PLP 99/2007, O PLP 100/2007, O PLP 101/2007, O PLP 102/2007, O PLP 103/2007, O PLP 145/2007, O PLP 146/2007, O PLP 147/2007, O PLP 148/2007, O PLP 149/2007, O PLP 150/2007, O PLP 151/2007, O PLP 152/2007, O PLP 153/2007, O PLP 154/2007, O PLP 155/2007, O PLP 156/2007, O PLP 157/2007, O PLP 158/2007, O PLP 159/2007, O PLP 160/2007, O PLP 161/2007, O PLP 162/2007, O PLP 163/2007, O PLP 164/2007, O PLP 165/2007, O PLP 166/2007, O PLP 167/2007, O PLP 168/2007, O PLP 169/2007, O PLP 170/2007, O PLP 171/2007, O PLP 172/2007, O PLP 173/2007, O PLP 174/2007, O PLP 175/2007, O PLP 176/2007, O PLP 177/2007, O PLP 178/2007, O PLP 179/2007, O PLP 180/2007, O PLP 181/2007, O PLP 182/2007, O PLP 183/2007, O PLP 184/2007, O PLP 185/2007, O PLP 186/2007, O PLP 187/2007, O PLP 188/2007, O PLP 189/2007, O PLP 190/2007, O PLP 191/2007, O PLP 192/2007, O PLP 193/2007, O PLP 194/2007, O PLP 195/2007, O PLP 196/2007, O PLP 197/2007, O PLP 199/2007, O PLP 200/2007, O PLP 201/2007, O PLP 202/2007, O PLP 203/2007, O PLP 204/2007, O PLP 205/2007, O PLP 206/2007, O PLP 207/2007, O PLP 208/2007, O PLP 209/2007, O PLP 210/2007, O PLP 211/2007, O PLP 212/2007, O PLP 213/2007, O PLP 214/2007, O PLP 215/2007, O PLP 216/2007, O PLP 217/2007, O

PLP 218/2007, O PLP 219/2007, O PLP 220/2007, O PLP 221/2007, O PLP 222/2007, O PLP 223/2007, O PLP 224/2007, O PLP 225/2007, O PLP 226/2007, O PLP 227/2007, O PLP 228/2007, O PLP 229/2007, O PLP 230/2007, O PLP 231/2007, O PLP 232/2007, O PLP 233/2007, O PLP 234/2007, O PLP 235/2007, O PLP 236/2007, O PLP 237/2007, O PLP 238/2007, O PLP 239/2007, O PLP 240/2007, O PLP 241/2007, O PLP 242/2007, O PLP 243/2007, O PLP 244/2007, O PLP 245/2007, O PLP 246/2007, O PLP 247/2007, O PLP 292/2008, O PLP 307/2008, O PLP 308/2008, O PLP 395/2008, O PLP 397/2008, O PLP 398/2008, O PLP 400/2008, O PLP 401/2008, O PLP 409/2008, O PLP 412/2008, O PLP 199/2012, O PLP 323/2013, O PLP 400/2014, O PLP 415/2014, O PLP 27/2015, O PLP 190/2015, O PLP 242/2019 E O PLP 53/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 89/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 28/02/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Sr. RODRIGO COELHO)**

**Dispõe sobre a aposentadoria especial a segurados efetivamente expostos a agentes biológicos e cancerígenos e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria especial de segurados do Regime Geral de Previdência Social e servidores do Regime Próprio de Previdência Social da União, efetivamente expostos a agentes biológicos e cancerígenos prejudiciais à saúde.

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; ou aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, ao segurado ou ao servidor público, com efetiva exposição a agentes biológicos ou cancerígenos, que comprovar o tempo mínimo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde.

**§ 1º** Ao servidor público, além dos requisitos de que trata o caput, também deverá cumprir 20 (vinte) anos de efetivo serviço público e 5 (cinco) anos no cargo.

**§ 2º** A concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, de exposição permanente e da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos biológicos ou cancerígenos prejudiciais à saúde.

**§ 3º** O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou cancerígenos prejudiciais à saúde, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**§ 4º** Ao contribuinte individual será reconhecido o direito a aposentadoria de que trata esta Lei, devendo comprovar, anualmente, por meio de laudo técnico e formulário próprio, que a atividade exercida é indissociável da exposição a agentes biológicos ou cancerígenos;

**§ 5º** A avaliação dos agentes biológicos e cancerígenos será qualitativa.

**§ 6º** O segurado e o Servidor Público serão imediatamente afastados, quando da concessão da aposentadoria, da atividade nociva que ensejou o direito ao benefício especial, sendo que ao servidor, deverá ser mantida a remuneração integral do cargo, inclusive dos adicionais e gratificações, até a finalização do processo administrativo e publicação do ato de concessão da aposentadoria.

**§ 7º** Consideram-se agentes cancerígenos aqueles estejam designados pelo grupo I da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014.

**§ 8º** A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esta Lei, será definida pelo Poder Executivo.

**§ 9º** Consideram-se especiais, nos termos desta Lei, para fins de contagem recíproca, as atividade militares que tenham efetivamente exposto o segurado a agentes biológicos ou cancerígenos.

**Art. 3º** A aposentadoria especial de que trata esta Lei será devida:

I - ao segurado empregado e ao doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

III - para o servidor público, quando da publicação do ato concessório da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

aposentadoria.

**Art. 4º** Para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata esta Lei, o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de qualquer natureza, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Considera-se de natureza ocupacional toda e qualquer contaminação biológica contraída no exercício da atividade profissional, desde que comprovado o nexo causal.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, não se considera eficaz, para afastar o direito a aposentadoria especial, em nenhuma hipótese, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC pelos profissionais expostos a agentes biológicos ou cancerígenos.

**Art. 7º** Os órgãos públicos, os empregadores e os tomadores de serviços produzirão e entregaráo ao segurado, em cópia autêntica ou original, sempre que requerido, o Perfil Profissiográfico, preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, devidamente assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, nos termos das normas trabalhistas, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho para comprovação do tempo de atividade especial.

**§ 1º** O laudo técnico ou seu substituto deverão ser atualizados anualmente, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sob pena de multa, conforme a gravidade da infração, variável entre R\$ 2.519,31 (dois mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**§ 2º** Os valores expressos em moeda corrente no § 1º serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** Havendo recusa ou preenchimento em desacordo com o ambiente laboral, por parte do empregador, tomador de serviços ou órgão público, o órgão concessionário realizará diligência no local de trabalho e preencherá, de ofício, a documentação necessária para a concessão do benefício, podendo realizar todas as análises e atividades indispensáveis à verificação da especialidade, sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais.

**Art. 8º** O retorno voluntário ao trabalho, do aposentado na espécie de benefício de que trata esta Lei, será precedido de prévio requerimento administrativo, fazendo suspender, imediatamente, o pagamento mensal da aposentadoria de que trata esta Lei, à qual não poderá ser cumulada com remuneração de atividade de natureza especial.

**Parágrafo único.** O segurado poderá, se exercido o direito previsto no caput, requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do pagamento mensal da aposentadoria, não sendo devidos valores retroativos.

**Art. 9º** O salário-de-benefício da aposentadoria especial de que trata esta Lei consiste na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Constituição Federal.

**§ 2º** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

**§ 3º** O benefício de aposentadoria especial de que trata esta Lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º.

**§ 4º** Os benefícios calculados pelo disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10** O benefício previsto nesta Lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição ordinária dos empregadores, tomadores de serviço ou contribuintes individuais, cujas alíquotas serão acrescidas de nove pontos percentuais.

**§ 1º** A contribuição incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês.

**§ 2º** O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas nesta Lei.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o caput deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes ou doenças profissionais ou do trabalho.

**§ 4º** A ausência de retenção ou recolhimento da contribuição social, quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado, não será causa para o indeferimento do benefício nem para retenção de quaisquer valores que lhe sejam devidos.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O País atravessa uma das mais duras situações sociais e econômicas já vividas na história. A pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) tem despertado muitas discussões sobre a proteção da sociedade, pairando muitas boas ideias em prol da vida.

Nesse cenário de enfrentamento contra o vírus, os profissionais da saúde se mostraram, cada vez, mais, indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade, atuando com afinco e incansavelmente para tolher os efeitos nocivos que essa pandemia tem causado em todos os setores sociais.

Conseguimos enxergar, desta vez, a que tipo de situações e ambientes de trabalho estão expostos estes profissionais na atuação corriqueira. Não podem, nem merecem, pois, serem desprezados pelo direito. Uma das maneiras de proteger esses cidadãos incansáveis é por meio do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, cuja concessão, para além de retribuir pelos anos de exposição a graves riscos, lhes protege para que o risco não se converta em realidade, conferindo, assim, maior dignidade e tranquilidade profissionais.

Segundo dados<sup>1</sup> da Universidade de Johns Hopkins, nos EUA, na Espanha há mis de 4 mil médicos e profissionais da saúde infectados pelo Corona Vírus (Covid-19). A Itália, país mais atingido pela pandemia, registrou mais de 5.500 infectados, sendo 23 médicos mortos.

O Brasil possui um sistema de proteção social importante e, para seguir nessa seara, a aposentadoria especial é uma prestação previdenciária de suma importância para o cenário atual do país.

Vale lembrar que, quando o benefício foi instituído em 1960, com a Lei 3.807/60, o Brasil vivia um momento de grande industrialização, cujo momento histórico permitiu a construção desse benefício adequado à proteção dos mineiros, metalúrgicos, indústrias mecânicas, dentre outros, que eram os maiores destinatários dessa novel regra. Os fatos fazem as normas.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/23/espanha-aumenta-o-numero-de-profissionais-da-saude-contaminados-pelo-covid-19.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Por essa razão, não existe melhor ocasião para se analisar a segurança social aos profissionais da saúde, como forma de compensá-los por não terem escolha, por estarem trabalhando, quando todos estão isolados nos seus lares, protegidos da contaminação.

Enquanto o país se isola, esses trabalhadores se expõem, arriscando a própria vida para salvaguardar a vida de todos os demais. O país precisa compensar esse risco de alguma forma e a aposentadoria especial com as regras aqui trazidas é uma das alternativas.

Aos profissionais expostos a agentes cancerígenos a proteção deve chegar na mesma medida. O câncer não escolhe suas vítimas. A exposição por mais tempo, até que se alcance a idade mínima, pode ter seu benefício chegar tarde demais. De que adianta existir proteção se não haverá efetividade?

Não se sustenta manter a idade de 60 anos para ambos os sexos, a esses profissionais, que não tiveram escolha e trabalham por necessidade e não por amor. Por óbvio que o amor ao próximo existe, mas em segundo plano. O trabalho significa o homem.

No entanto, a saúde é destaque no texto constitucional, art. 7<sup>a</sup>, XXII, que estabelece ao trabalhador o direito de ter a saúde protegida dos males provocados pelas condições adversas ocasionadas pelo labor, sendo dever do empregador reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, e ao Estado, cabe fiscalizar e punir aqueles que não cumprem as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O art. 6º da Constituição Federal também destaca os direitos sociais, a saber: *a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*.

Entretanto, para alguns trabalhadores a busca pela preservação da saúde é inalcançável. Muitas atividades acabam, inexoravelmente, colocando em risco sua saúde, seja pela natureza da atividade exercida, como é o caso desses segurados deste projeto de lei complementar, ou mesmo pelo segmento econômico em que está classificada. Por essa razão, torna-se inevitável a exposição do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A busca da eliminação dos riscos à saúde deve ser incansável!

(...) a eliminação das atividades nocivas deve ser a meta “mor” da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

*Sociedade – Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais –, que devem se debruçar incessantemente na preocupação com a saúde dos trabalhadores, como exige a Constituição da República ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, a valorização social do trabalho e a preservação da vida e da saúde<sup>2</sup>.*

O conhecido ditado de que o trabalho é o que significa o homem é uma verdade. O trabalho digno é um direito social, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, finalidade última e razão de todo o sistema jurídico.

Norberto Bobbio escreveu em “A Era dos Direitos”<sup>3</sup> que *uma coisa é um direito; a outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder em coerção... Mas os sociólogos do direito são, entre os cultores de disciplinas jurídicas, os que estão em melhores condições para documentar essa defasagem, explicar suas razões e, graças a isso, reduzir suas dimensões.*

Para Weintraub e Berbel<sup>4</sup>, a nocividade causa um desgaste físico mais acelerado da capacidade laborativa do trabalhador, antecipando a necessidade de aposentadoria<sup>5</sup>. Para os autores, haveria uma incapacidade presumida pela exposição a esses fatores, de segurados que durante anos trabalharam em condições prejudiciais.

Importante destacar que o custeio desse benefício é da seguridade social, cujo financiamento advém das mais diversas fontes. Ainda assim, foi estabelecido neste projeto de lei complementar a contribuição do adicional do SAT no percentual de 9%, sobre a remuneração do trabalhador, a cargo da empresa. Vale lembrar que a aposentadoria especial sempre existiu com o recurso único do Tesouro Nacional, assim como os demais benefícios. Contudo, considerando que a exposição a esses tipos de agentes é impossível de ser evitada, haja visto ser um trabalho

<sup>2</sup> Extraído do inteiro teor do acórdão proferido no ARE 664.335, p. 23.

<sup>3</sup> Bobbio, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7<sup>a</sup> reimpressão.

<sup>4</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**, p. 39.

<sup>5</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**, p. 39.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

imprescindível, o custeio a cargo da empresa faz-se imprescindível.

O conceito-base da aposentadoria especial é, portanto, a sujeição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo tempo mínimo estabelecido em lei, cujo objetivo principal é a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente protetiva<sup>6</sup>.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

**RODRIGO COELHO**  
PSB/SC

---

<sup>6</sup> LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial. Teoria e Prática. 5. Edição. Curitiba: Juruá, 2020. Pág. 39.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)  
 b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### **Seção II Dos Servidores Públicos**

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

---

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015*)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime

próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 21. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

### **Seção III** **Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019](#))

### **Seção IV** **Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....  
.....

## **LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960**

*(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966)*

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam

economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973](#)*)

---



---

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

considerando o Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST);

considerando o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (Plansat), disponível no sítio eletrônico <http://portal.mte.gov.br/geral/plano-nacional-de-segurança-e-saude-no-trabalho-plansat.htm>, em particular a ação definida como de curto prazo sob número 4.4.1, referente á estratégia 4.4 do Objetivo 4; e

considerando a elevada incidência de câncer no Brasil; e

considerando os estudos científicos existentes e a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer (Iarc), da Organização Mundial da Saúde (OMS), resolvem:

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a Linach são classificados de acordo com os seguintes grupos:

- I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos;
- II - Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos; e
- III - Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A Linach será atualizada semestralmente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ARTHUR CHIORO - Ministro de Estado da Saúde

GARIBALDI ALVES FILHO - Ministro de Estado da Previdência Social

#### ANEXO

#### LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH<sup>1</sup>

##### Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos<sup>2</sup>

Agente	Registro no Chemical Abstracts Service - CAS
Acetaldeído associado com o consumo de bebidas alcoólicas	000075-07-0
Ácido Aristólico	000313-67-7
Ácido Aristólico (plantas que o contem)	000313-67-7
Ácidos Mistos, Inorgânicos Fortes	Não se aplica
Aflatoxinas	001402-68-2
Alcool Isopropílico, manufatura usando ácidos fortes	Não se aplica
Alumínio, produção de	Não se aplica
4-Aminobifenila	000092-67-1
Arsênio e compostos inorgânicos de arsênio	007440-38-2
Asbestos ou amianto - todas as formas, inclusive actinolita, amosite, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita  (nota: Substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita, que contenham amianto também devem ser considerados como cancerígeno para os seres humanos)	001332-21-4 013768-00-8 012172-73-5 017068-78-0 012001-29-5 012001-28-4 014567-73-8
Auramina, produção de	Não se aplica
Azatioprina	000446-86-6
Bebidas alcoólicas	Não se aplica
Benzeno	000071-43-2
Benzidina	000092-87-5
Benzofálpreno	000050-32-8
Berílio e seus compostos	007440-41-7
Bifenis policlorados	001336-36-3
Bifenis policlorados, 'dioxin-like' ('tipo dioxina' ou 'do grupo das dioxinas'), com Fator de Equivalência de Toxicidade de acordo com a OMS (PCBs 77, 81, 105, 114, 118, 123, 126, 156, 157, 167, 169, 189)	Não se aplica
Borracha, indústria de transformação da	Não se aplica
Breu de alcatrão de hulha	065996-93-2
Büssulfano	000055-98-1
1,3 Butadieno	000106-99-0
Cádmio e compostos de cádmio	007440-43-9
Ciclofosfamida	000050-18-0 006055-19-2
Ciclosporina	059865-13-3 079217-60-0
Clonorchis sinensis, Infecção com	Não se aplica
Clorambebucil	000305-03-3
Cloreto de vinila	000075-01-4
Clornafazina	000494-03-1
Compostos de cromo (VI)	018540-29-9
Compostos de níquel	Não se aplica
Coque, produção de	Não se aplica
Corantes que liberam benzidina no metabolismo	Não se aplica
Destilação do alcatrão de hulha	008007-45-2
Dietilestilbestrol	000056-53-1
Emissões em ambiente fechado na combustão doméstica do carvão	Não se aplica
Eriônita	066733-21-9
Estrogénio-progesterona associados como contraceptivo oral  (nota: há também provas convincentes em seres humanos de que esses agentes conferem um efeito protetor contra o câncer em	Não se aplica

<i>endométrio e ovário)</i>	
<i>Estrogênio-progesterona associados em terapia menopausal combinada</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Estrógeno, terapia pós-menopausal</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Eanol em bebidas alcoólicas</i>	<i>000064-17-5</i>
<i>Éter bis (clorometílico); éter metílico de clorometila</i>	<i>000542-88-1</i> <i>000107-30-2</i>
<i>Etoposide</i>	<i>033419-42-0</i>
<i>Etoposide em associação com cisplatina e bleomicina</i>	<i>033419-42-0</i> <i>015663-27-1</i> <i>011056-06-7</i>
<i>Exaustão do motor diesel</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Fenacetina</i>	<i>000062-44-2</i>
<i>Fenacetina (mistura de analgésicos contendo fenacetina)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Formaldeído</i>	<i>000050-00-0</i>
<i>Fósforo 32, como fosfato</i>	<i>014596-37-3</i>
<i>Fuligem (como os encontrados na exposição ocupacional dos limpadores de chaminés)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Fundição de ferro e aço (exposição ocupacional em)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Gaseificação de carvão</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Gás Mostarda</i>	<i>000505-60-2</i>
<i>Helicobacter pilori, Infecção com</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Hematita, mineração subterrânea</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Magenta, produção de</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Material particulado na poluição do ar</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Melfalano</i>	<i>000148-82-3</i>
<i>Metoxsalen associado com radiação ultravioleta A</i>	<i>000298-81-7</i>
<i>4,4'-Metileno bis (2-cloroanilina) (MOCA)</i>	<i>000101-14-4</i>
<i>MOPP e outros agentes quimioterápicos, inclusive agentes alquilantes</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>2-Naftilamina</i>	<i>000091-59-8</i>
<i>N'-nitrosonornicotina (NNN) e 4-. (metilnitrosamino)-1-(3-piridil)1-butanona (NNK)</i>	<i>016543-55-8</i> <i>064091-91-4</i>
<i>Noz de Areca</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Noz de Betel, misturada com tabaco</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Noz de Betel, não misturada com tabaco</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Oleos de xisto</i>	<i>068308-34-9</i>
<i>Oleos minerais (não tratados ou pouco tratados)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Opisthorchis viverrini, Infecção com</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Oxido de Étileno</i>	<i>000075-21-8</i>
<i>Papilomavírus humano - HPV tipos 16, 18, 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 56, 58, 59 (nota: os tipos de HPV classificados como cancerígenos para humanos podem diferir na magnitude do risco em relação ao câncer cervical)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Peixe estilo chinês, salgado</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>3, 4, 5, 3', 4'-Pentaclorobifenil (PCB – 126)</i>	<i>057465-28-8</i>
<i>2,3,4,7,8-Pentaclorodibenzofuranos</i>	<i>057117-31-4</i>
<i>Pintor (exposição ocupacional como pintor)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Plutônio</i>	<i>007440-07-5</i>
<i>Poeira de couro</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Poeira de madeira</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita</i>	<i>014808-60-7</i>
<i>Poluição do Ar</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Poluição do ar em partículas</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Produtos de fissão, inclusive estrôncio-90</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiação de Nêutrons</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiação Ionizante (todos os tipos)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiação Solar</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiação ultravioleta (100-400 nm, abrangendo UVA, UVB e UVC)</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiação ultravioleta emitida por dispositivos de bronzeamento</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Radiações X e gama</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Rádio-224 e seus produtos de decaimento</i>	<i>013982-63-3</i>

<i>Rádio-226 e seus produtos de decaimento</i>	015262-20-1
<i>Rádio-228 e seus produtos de decaimento</i>	010043-92-2
<i>Radioiodos, incluindo o iodo-131</i>	Não se aplica
<i>Radiônucleos, emissores de partículas alfa, internamente depositados</i>	Não se aplica
<i>Radiônucleos, emissores de partículas beta, internamente depositados</i>	Não se aplica
<i>Radônio-222 e seus produtos de decaimento</i>	013233-32-4
<i>Sarcoma de Kaposi associado com herpes vírus</i>	Não se aplica
<i>Schistosoma haematobium, infecção com</i>	Não se aplica
<i>Semustina [1-(2-cloroetil)-3-(4-metilciclohexil)-1-nitrosourea, Metil CCNU]</i>	013909-09-6
<i>Tabaco em uso passivo</i>	Não se aplica
<i>Tabaco sem fumaça</i>	Não se aplica
<i>Tabagismo</i>	Não se aplica
<i>Tamoxifeno (nota: há evidências também conclusivas para seu uso na redução do risco de câncer de mama contralateral em pacientes com câncer de mama)</i>	010540-29-1
<i>2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-para-dioxina</i>	001746-01-6
<i>Tiotepa</i>	000052-24-4
<i>orto-Toluidina</i>	000095-53-4
<i>Treosulfano</i>	000299-75-2
<i>Tricloroetileno</i>	000079-01-6
<i>Tório-232 e seus produtos de decaimento</i>	007440-29-1
<i>Vírus da Hepatite B, infecção crônica com</i>	Não se aplica
<i>Vírus da Hepatite C, infecção crônica com</i>	Não se aplica
<i>Vírus da Imunodeficiência tipo I, Infecção com</i>	Não se aplica
<i>Vírus Epstein-Barr</i>	Não se aplica
<i>Vírus linfotrópico célula-T humana tipo I</i>	Não se aplica

**FIM DO DOCUMENTO**